



Superintendência da Moeda e do Crédito

INSTRUÇÃO Nº 291

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da deliberação de seu Conselho, em sessão de 8.2.65, e de acordo com o disposto nos artigos 3º, alínea "h", e 6º do Decreto-lei nº 7.293, de 2.2.1945,

R E S O L V E:

I - As operações relativas a importações de máquinas e equipamentos financiadas a prazo inferior a 8 (oito) anos, ou sem cobertura cambial, como investimento direto de capital estrangeiro, só poderão ser autorizadas por esta Superintendência quando se destinarem a projetos de real interesse para o processo de desenvolvimento econômico e social do País, a critério de uma Comissão composta pelo Diretor-Executivo desta Superintendência e pelos Diretores da Carteira de Comércio Exterior e da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

II - Respeitado o disposto no item I, poderão merecer tratamento preferencial as operações em que haja um período de carência nos anos iniciais, e, sucessivamente, aquelas em que haja menor incidência de pagamentos nos 2 (dois) primeiros anos, a título de sinal, amortização ou juros; as que estabeleçam maior prazo de liquidação; e as que se refiram à importação de máquinas e equipamentos originários de países integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), constantes da Lista Nacional do Brasil.

III - No caso de importações procedentes de áreas monetárias com as quais o balanço de pagamentos se apresente favorável ao Brasil, poderão ser autorizados prazos e condições compatíveis com o volume dos saldos existentes e com as perspectivas do intercâmbio.

IV - Não serão admitidas importações de máquinas e equipamentos a que se refere o item I desta Instrução, quando pude

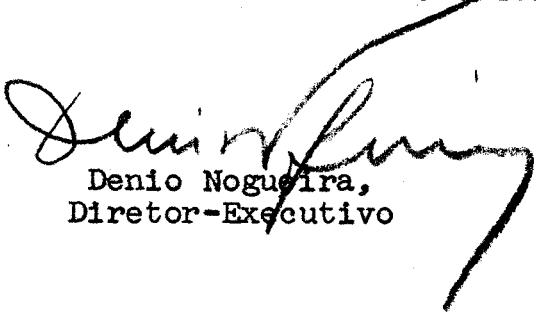
rem ser fornecidos satisfatoriamente pela indústria nacional.

V - Nos casos de financiamentos do exterior, a prazo não inferior a 15 (quinze) anos, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos e sujeitos a cláusula de obrigatoriedade de concorrência internacional, será admitida a importação quando tais concorrências não tenham sido vencidas pela indústria nacional, embora esta tenha tido sua participação assegurada com uma margem de proteção mínima de 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF descarregado, porto brasileiro, das máquinas e equipamentos oferecidos pela indústria estrangeira; para efeito de julgamento das propostas apresentadas, o preço da oferta da indústria brasileira será calculado à taxa de câmbio vigente no mercado na data da concorrência, acrescida do encargo financeiro em vigor.

VI - Ficam revogados a Instrução nº 242, de 28.6.63 e o item IV da Instrução nº 256, de 29.10.63.

RIO DE JANEIRO, 12 de fevereiro de 1965

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.


Denio Nogueira,
Diretor-Executivo

D.O. de 15.2.65.

/bia
ut
Jim